



**PROCESSO** : 20800-2020  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – Acórdão nº 606/2021 - TP  
**RECORRENTE** : VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO – EX-PREFEITO  
**ADVOGADO** : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

**Senhor Secretário,**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**<sup>1</sup> proposto pelo Senhor VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO (Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger) face ao Acórdão n. **606/2021 - TP** que julgou irregulares a Tomada de Contas Ordinária que ordenou restituição ao erário no que se refere a despesas com multas e juros pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2018.

O Acórdão n. 606/2021 - TP foi publicado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2325, em 19/11/2021. Dispõe tal Acórdão, *in verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.080-0/2020. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, IV; 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.905/2021 do Ministério

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 131286\_2022 (25/05/2022)





Público de Contas, em: I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho; II) no mérito, julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Ordinária; instaurada em obediência à determinação contida no Parecer Prévio nº 122/2019-TP (Processo nº 16.772-0/2018); em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger; em virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos termos do artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007; III) DETERMINAR ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (CPF nº 994.017.701-15), que restitua a importância de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, em razão do prejuízo causado pelo pagamento de despesa que afrontaram a Constituição da República; o artigo 15 da LRF; os artigos 48, I a IV, 51, I e II e 52 da Municipal nº 1.212/2017; a Lei nº 8.429/1992; e a Lei nº 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 – Grave), sendo: a) à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 268.577,88 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nºs 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nºs 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018; e, b) ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 132.565,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados; IV) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger que assegure o pagamento das parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos nºs 1308/2013, 1309/1203, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, bem como efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurado, de acordo com os prazos legalmente estabelecidos, em observância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei nº 9.717/1998; artigo 9º da Lei nº 101/2000; e aos artigos 48, I a IV, 51, I e II, e 52 da Lei Municipal nº 1.212/2017, a fim de evitar a incidência de juros e multas e atualizações; V) NOTIFICAR, por meio eletrônico, ou qualquer outro meio legalmente aceito, o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger, para que tome ciência das determinações constantes neste voto e, em caso de descumprimento por parte do Sr. Valdir Pereira de Castro filho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Leverger, informe imediatamente esta Corte de Contas; VI) ALERTAR o responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, que este deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário; e, ainda, VII) ALERTAR o Contador do Município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do Previ-Leverger, que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário; e, por fim, VIII) DETERMINAR o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para





adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Encaminhe-se, conforme determinado no item VIII, cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO, em substituição ao Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF; ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e VALTER ALBANO, e o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição Legal, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.”

Verifica-se nos autos que o presente Acórdão fora combatida por Recurso Ordinário protocolado via Documento Externo n. 131286\_2022 (25/05/2022).

## **2. SÍNTESE DO PEDIDO**

O Recurso Ordinário apresentado pelo Recorrente possui como desiderato a reforma do Acórdão n. 606/2021- TP.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 25/05/2022.

## **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

### **3.1. Requisitos de admissibilidade**

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 147755-2022 (23/06/2022) que o RECEBEU o presente recurso atribuindo-lhe seu efeito devolutivo e suspensivo.





### 3.2. Mérito do Recurso

O Acórdão n. 606/2021– TP julgou como irregulares a Tomadas de Contas Ordinária e determinou a restituição de R\$ 401.143,02 (Quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), referente a despesas com multas e juros pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018.

Tomada de Contas Ordinária analisada preliminarmente pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (Documento Digital n. 56651-2020 datado de 02/04/2020).

As alegações da Recorrente se inauguram com o argumento de que a decisão censurada merece reparos pois *“em nenhum momento nos autos, houve a comprovação de que o Recorrente tenha agido com negligência, ou que não tenha adotado nenhuma providência, no sentido de evitar o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, e a adimplência dos acordos por ele firmado”...*

Senhor Relator, a apreciação de peças recursais nos obriga a repassar toda uma ocasião passada e reconhecer o “fato gerador passado” que nos carreou até a situação presente. Assim exposto, temos que o Senhor VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO (Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger) foi apreciado no exato ato que gerou a implantação de Tomada de Contas Ordinária e determinou a restituição de R\$ 401.143,02 (Quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos).

Este montante se desdobra em o montante de R\$ 268.577,88 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos **atrasos nos recolhimentos** das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos n<sup>os</sup> 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, **bem como do não pagamento** das parcelas dos Acordos n<sup>os</sup> 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

430/2018. (GRIFO NOSSO)

Como também o montante de R\$ 132.565,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos **atrasos nos recolhimentos das contribuições** dos segurados. (GRIFO NOSSO)

Inicialmente é forçoso conceber o raciocínio de que um gestor que obrigou o erário municipal a pagar tais quantias em razão de juros gerados por atraso no recolhimento de obrigações legalmente determinadas agiu com diligência, responsabilidade e zelo.

Em primeiras linhas se conclui que não é caso de comprovação – no Acórdão ou na Tomada de Contas Ordinária - de que o Recorrente tenha agido ou não com negligência. O que se configura, com considerável tônica, é que o valor de R\$ 401.143,02 se refere exatamente à responsabilidade pecuniária inserida sobre o patrimônio municipal correspondente exata e tão-somente sobre juros de mora: pagamento com atraso. Não há como ver tal fato senão pela ótica da negligência e falta de zelo com a coisa pública.

As alegações progridem:

“Ao se valer do teor da Súmula nº. 001, o Relator apenas repetiu a conclusão da Secex na análise da Tomada de Contas Ordinária, responsabilizando-o diretamente, pela sua condição de ordenador de despesas, responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias oriundas de dever constitucional com prazo estabelecido e de lei municipal, cujo descumprimento do prazo para o recolhimento/pagamento implica juros e multas.

A Tomada de Contas Ordinária não trouxe para os autos nenhum dos demais responsáveis pelos procedimentos internos da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, como o responsável pelo Setor de Recursos Humanos, incumbido pela apuração dos valores devido a previdência.

Não consta na Tomada de Contas Ordinária a oitiva do contador para obter dele as informações relativas aos procedimentos de registros contábeis das despesas, se o responsável pelo Recursos Humanos encaminhou as guias das contribuições previdenciárias de maneira tempestiva, tanto para





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

a contabilidade, quando para a Tesouraria.”

O Senhor Prefeito é ordenador de despesas no município. Como, o Governador, no Estado. Citou-se a pessoa do responsável pelo setor do Recursos Humanos, do Contador, Tesoureiro, Secretário de Finanças, Secretário de Administração... que não foram ouvidos por ocasião da Tomada de Contas Ordinária.

O Recorrente parece tentar se apoiar em alguma espécie de responsabilidade solidária com o efetivo do seu staff. Oras, Excelência, todos os elementos citados fazem parte da assessoria administrativa que qualquer gestor ou ordenador de despesa deve ter.

Muitos dos cargos citados são de confiança ou comissão. Portanto, emprestam ao gestor oportunidade de promover livre nomeação e exoneração *ad nutum* (sem motivação) desse pessoal. O que lhe empresta a oportunidade de facilmente se livrar de um detentor de cargo comissionado incompetente ou indolente.

Outrossim, se o cargo ou função estiver a ser exercido por servidor efetivo e este não possua a tenacidade ou capacidade mínima pretendida para tal função que o Senhor Prefeito promova o efetivo treinamento deste. Entretanto, distribuir responsabilidade quando esta legalmente só se encaixa em seus ombros é ineficaz. E não lhe afasta a negligência assinalada.

O Cargo de Prefeito e Vice como, de Governador e Vice e os demais agentes políticos oriundos do Poder Legislativo são a maior expressão de república e democracia. Ou seja, se tais agentes políticos conseguiram alçar tais cargos o conseguiram por genuína manifestação da vontade popular. Assim sendo, não é digno ou correto querer gozar somente dos bônus da posição e rechaçar os ônus.

Os argumentos se seguem:





“Por fim, a análise dos motivos das constantes inadimplências no recolhimento das verbas previdenciárias, não pode ser realizada apartada da situação de total insuficiência financeira encontrada pelo Recorrente, no ato de sua posse como Prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT, em meados do mês de outubro de 2015, devido a cassação do senhor Valdir Ribeiro, então prefeito.

Neste contexto, os autos do processo nº. 9130/2015 – Contas de Governo do Exercício de 2015, apresentava a quantia de R\$ 4.662.192,51 de Restos a Pagar inscritos apenas até aquela presente data, corroborado pela insuficiência financeira de R\$ 6.989.873,11 para saldar as despesas com educação naquele mesmo exercício. (SIC)

Caso a Tomada de Contas Ordinária trouxesse aos autos todos os envolvidos nos deslindes procedimentais na Prefeitura, certamente teria concluído que os acordos relativos a débitos anteriores a outubro de 2015, não poderia ser despejado nas costas do Requerente, pois não foi ele, o Gestor a dar causa dos inadimplementos.”

Tais alegações não merecem prosperar haja vista que o Acórdão é preciso e exato: “*em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger; em virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não **recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018***” (GRIFO NOSSO)

O Recorrente não pode alegar que tomou posse como prefeito em virtude da cassação de seu antecessor. Por certo, tal cassação não se deu de maneira tão célere a ponto de este não vislumbrar a possibilidade de assunção do cargo. Necessitando, portanto, de devida adaptação e adequação a uma situação futura e certa.

Inobstante ao Recorrente ter herdado um cargo oriundo da cassação de seu predecessor não há ocasião de excludência que lhe caiba em virtude disso. Sua obrigação é tomar posse, prestar juramento e verificar a situação financeira e administrativa do Município como um todo bem como, avaliar em que condições financeiras, administrativas e previdenciárias recebeu o Paço.

Conforme bem-dito pelo Recorrente, sua posse se deu em outubro de 2015.





Quando se deu a cassação de seu antecessor. A Tomada de Contas, conforme se verifica nos termos deste processo e exatamente nos termos do Acórdão, é referente ao exercício de 2018. Ou seja, tendo o Recorrente tomado posse em 2015 quando, por ocasião da Tomada de Contas, este já estava bem consolidado e aclimatado no cargo de Prefeito. Sendo, portanto, tal alegação bastante débil.

Da mesma forma, “os débitos anteriores a outubro de 2015” podem sim “*serem jogados nas costas do Recorrente*”. Uma vez que o Recorrente responde pelos bônus e ônus de seu cargo, bem como, em razão do Princípio da Continuidade ele não pode simplesmente e literalmente alegar “isto não é meu!”

Uma vez que já havia sido feito acordos e parcelamentos de débitos previdenciários não lhe cabia outra ocasião senão se por a par de como estava o adimplemento das parcelas de tais acordos e procurar se adequar. Adimplir o que estava atrasado ou renegociar se houvesse alguma dificuldade para promover a pontualidade dos atrasos. Entretanto, não se viu nenhuma dessas ocasiões.

O Recorrente segue suas alegações inaugurando um novo tópico onde argui que a frustração no repasse de verbas estatal no período em que se deram os atrasos assinalados pela Tomada de Contas Ordinária. Conforme se aduz:

2.1 - DA FRUSTRAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO PERÍODO EM QUE OCORRERAM OS ATRASOS DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

(...)

Neste sentido, deixou-se de levar em consideração a ocorrência de frustrações nos repasse de receitas para os municípios mato-grossenses no exercício de 2017/2018 pelo Governo do Estado de Mato grosso, relativo ao ICMS, FETHAB, IPVA, SAÚDE e FUNDEB, afetando demasiadamente a liquidez dos Municípios para honrar com seus compromissos durante todo o desgoverno do senhor Pedro Taques. (SIC)

(...)





Demais disso, imperioso mencionar que mesmo tendo provocado inúmeros prejuízos as municipalidades, inclusive, de provocar indiretamente a ocorrência de atraso na programação financeira dos municípios, corroborando para o inadimplemento de despesas como aquelas tratada na TCO, o Tribunal de Contas de Mato Grosso deixou de penalizar o então Governador pelos atrasos.

Ou seja, o Governador, juntamente com seus subordinados na SEFAZ, confessou perante a instrução dos autos do processo nº. 935-0/2018 – RNI promovida pela AMM – Associação Matogrossense dos Municípios, a existência de frustração no repasse de recurso aos municípios nos anos de 2017, 2018, e mesmo assim, ao contrário do Recorrente, não sofreram nenhuma penalização de nossa Corte de Contas.

(...)

Com base nisso se questiona: por que penalizar um Gestor que não pôde cumprir as obrigações a que estava adstrito por inércia/omissão do Governo na realização de repasses, enquanto o próprio responsável pelo fato não o foi?

Fatalmente a resposta deverá ser no sentido que a isonomia será aplicada ao caso em exame, para o fim de julgar improcedente a Tomada de Contas, tendo em vista que os atrasos que lhe deram origem não foram frutos de dolo e ou má-fé do Gestor, igualmente ao caso da RNI contra o Ex-Governador Pedro Taques.

(...)

Se o Estado sofreu com o desamparo do Governo Federal, é uma consequência lógica que o Município também venha sofrer com a insuficiência do Estado, pois foi afetado pela ausência de repasses apurado na RNI promovida pela AMM em desfavor do Ex-Governador.

Além do mais, se a crise fiscal do Estado acumulada com as frustrações de receitas foi fundamentada para justificar as imprecisões nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 do Estado de Mato Grosso, e que deveria, em homenagem a isonomia, se estender aos verdadeiros prejudicados, os jurisdicionados, e ser aplicada na presente Tomada de Contas, mas que valeu apenas para o então Governador do Estado.

(...)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso reconheceu ser impossível a penalização do Gestor de Rondonópolis/MT, visto que os juros e multas decorrente dos atrasos no pagamento de faturas de telefone energia elétrica, ocorreram pela necessidade de priorizar outras despesas, ante a frustração de receita, pois veja-se:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEMANDA PROPOSTA COM BASE EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS CONDENANDO O EX-PREFEITO A RESTITUIR AO ERÁRIO O VALOR PAGO A TÍTULO DE JUROS E MULTAS PELO PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA E TELEFONE COM ATRASO – POSTERIOR AFASTAMENTO DESSE DEVER PELO TCE/MT EM RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE CULPA E DOLO – INDEFERIMENTO





DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA PELOS MESMOS MOTIVOS – POSSIBILIDADE – MANIFESTA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO NO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Hipótese aplicável ao caso dos autos, em que o agente público demonstrou que o pagamento impontual de contas de energia elétrica e de telefone à época em que era Prefeito, gerando juros e multas, não se deu por dolo, má fé ou desonestidade de sua parte, mas sim em razão da necessidade de adimplir débitos mais prioritários em sua gestão, a exemplo do pagamento dos servidores públicos, dos precatórios etc”. (N.U 0007675-03.2015.8.11.0003, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 14/05/2018, Publicado no DJE 29/05/2018)”

O Recorrente alega que os atrasos assinalados na Tomada de Contas Ordinária se deram no momento e ocasião em que o Governo do Estado de Mato Grosso, na época, sob a batuta do Senhor José Pedro Taques promoveu diversos e sucessivos atrasos nos repasses de verbas estaduais devidas aos municípios.

Não alega exatamente que os atrasos verificados nestes autos se deram em virtude das impontualidades do governo do Estado. Entretanto, empresta esta causa àquele efeito.

Outrossim, sugere que o Tribunal de Contas não oferta a todos seus jurisdicionados a isonomia (ou igualdade) mínima na apreciação de suas respectivas gestões. Uma vez que, segundo os termos do Recorrente, a sanção emprestada ao então Governador Pedro Taques não possuiu a mesma dosimetria que se emprestou ao Recorrente.

Invariáveis vezes o Requerente, em seus termos, manifestou insatisfação com a gestão do então Governador. Designando-o, vez ou outra, de infrator. Manifestou insatisfação com o voto de alguns então Vogais desta Casa por ocasião da apreciação da gestão do então Governador.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Uma das benesses da democracia é a liberdade de expressão e a manifestação de pensamento. Outrossim, não se verifica da parte do Recorrente qualquer outra atitude senão sua liberdade de expressão e manifestação de pensamento. Não se verifica, de sua parte, nenhuma manifestação repudiosa junto a qualquer instituição que pudesse emprestar eco à sua voz.

O mesmo não manifesta ter se dirigido ao Ministério Público – Estadual ou de Contas. Nem a nenhuma Organização Não Governamental atenta à coisa pública ou administração... Nada! O Recorrente não faz nada, senão nos autos.

Salvo seu esperneio não se verifica nenhuma atitude robusta da parte do Recorrente. Uma vez que este tenta emprestar ao seu atraso no adimplemento previdenciário binômio de causa-efeito com os atrasos de repasses de verbas estaduais ao seu município. Não se verifica qualquer dado efetivo de quanto e quando deveria ter sido repassado, quanto e quando foi efetivamente repassado.

Não há demonstração de quais práticas e políticas públicas restaram prejudicadas com tais atrasos. O que o Recorrente efetivamente conseguiu fazer com a míngua que lhe restou. Se houver oportunidade de eleição apriorística de uma política ou ação em detrimento de outra. Nada foi demonstrado, senão a insatisfação e inércia do Recorrente.

Apresenta também um julgado do Tribunal de Justiça que “reverteu” a apreciação desta Casa que apreciou a Gestão do Prefeito de Rondonópolis. O Recorrente grifa parte do julgado que assim dispõe:

“o agente público demonstrou que o pagamento impontual de contas de energia elétrica e de telefone à época em que era Prefeito, gerando juros





e multas, não se deu por dolo, má fé ou desonestidade de sua parte, mas sim em razão da **necessidade de adimplir débitos mais prioritários em sua gestão**” (GRIFO NOSSO)

Neste julgado se verifica atitude proativa da parte do gestor rondonopolitano: eleição apriorística de uma política ou ação em detrimento de outra. Fato não observado em nenhuma das ações do Recorrente.

O Recorrente encerra suas alegações com um tópico final onde repisa tese já sustentada em sua peroração inicial arguindo que não houve individualização das condutas de todos os envolvidos no processo de prestação de contas. Conforme se aduz:

“2.2 – DA AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

In casu, o E. Tribunal de Contas Mato-grossense, ao imputar a irregularidade diretamente ao Gestor – Ex-Prefeito, ora Recorrente, ignorando a participação dos demais servidores, os quais possuem capacidade técnico operacional específica para o deslinde dos procedimentos administrativos internos, afrontou o contido no Art. 137, II do RITCE-MT, in verbis:

“Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

II. A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria”

Não foram apurados os verdadeiros motivos que provocou a inadimplência das verbas previdenciárias, uma vez que, sequer houve a identificação de todos os responsáveis pelos procedimentos internos, pois, apenas o Gestor máximo da Entidade, ora Recorrente, foi citado para responder pelas irregularidades na instrução da Tomada de Contas Ordinária.

(...)

Pelo contrário, estabelecem que o dever de ressarcir aos cofres públicos, deverá recair sobre o agente, sobre a autoridade competente, sobre o gestor que deu causa ao atraso no recolhimento de obrigações, ocasionando o pagamento de juros e multas, inclusive que as responsabilidades do agente, e não do Prefeito, exigem conhecimentos em diversas áreas, situação não exigida pela Justiça Eleitoral para o cargo de Prefeito Municipal.

Por fim, uma aberração a tese de que na condição de Chefe do Poder





Executivo e ordenador de despesas, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho atraiu para si a responsabilidade pelos atos praticados e, por conseguinte, pela ocorrência de despesas impróprias, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, que trouxeram prejuízo à Prefeitura de Santo Antônio de Leverger no exercício de 2018.

(...)

Não consta na Tomada de Contas Ordinária a oitiva do contador para obter dele as informações relativas aos procedimentos de registros contábeis das despesas, se o responsável pelo Recursos Humanos encaminhou as guias das contribuições previdenciária de maneira tempestiva, tanto para a contabilidade, quando para a Tesouraria. (sic)

Não consta na Tomada de Contas Ordinária, notificação do Secretário de Finanças e/ou Tesoureiro, assim como fora chamado o Secretário de Administração, pessoa legalmente responsável pelo Fundo de Previdência juntamente com o Prefeito, obtendo dele, informações relevantes quanto ao motivo dos atrasos; e do Secretário de Finanças, se havia recursos financeiro suficientes para o recolhimento na data do vencimento.

(...)

Assim, muito embora sejam louváveis e esmerados os atos de auditoria realizados pelos técnicos deste E. Tribunal, a sistemática aplicada na realização dos trabalhos e elaboração de relatórios, tem caminhado erroneamente pela aplicação da responsabilização apenas ao ordenador de despesa como eventual responsável pelas anomalias detectadas, data máxima vênia.

Percebe-se que, nos casos de transgressões aos dispositivos acima colacionados, inclusive o envio com atraso das informações por meio eletrônico e físico ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, a norma legal prevê ainda a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e/ou de confiança do agente causador do ato irregular, penalidade esta que não se aplica aos Agentes Políticos, e sim aos demais servidores da administração.

A exigibilidade da individualização das condutas também se faz presente nos processos que tramitam no Tribunal de Contas da União.

(...)

Portanto, na medida que a penalidade foi aplicada de maneira exclusiva ao Prefeito, ora Recorrente, sem trazer aos autos todos os demais envolvidos para esclarecer o motivo e a causa do pagamento intempestivo das verbas previdenciárias, sem a individualização da conduta de cada agente, como assim determinam os dispositivos legais e regimentais acima colacionados, é flagrante a violação do Artigo 251, III e V do Regimento Interno do TCE-MT, razão pelo qual, o Julgamento Singular deverá ser anulado.

É fato incontroverso que, este Tribunal de Contas vem promovendo nos últimos anos uma mudança de conceito, a partir da qual passou a individualizar a conduta de cada um dos agentes envolvidos na prática de atos irregulares, de maneira a responsabilizá-los diretamente pelos fatos ocorridos no seio da administração pública.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

(...)

É fato incontroverso que, apesar de existirem os atrasos no recolhimento das verbas previdenciárias, resultando no pagamento de juros e multas em decorrência desse atraso, e o decisor, indicar diretamente o Recorrente como único responsável, tal afirmação não se presta a, por si só, demonstrar a sua participação no atraso que originaram o pagamento das despesas consideradas ilegais.

Com efeito, do que se depreende das irregularidades descritas pela Equipe de Instrução, exposta no decisor, apesar de conter provas capazes de demonstrar a materialidade do evento mencionado na Tomada de Contas Ordinária, a documentação mencionada não basta para atestar a autoria da conduta atribuída ao Recorrente, pois não ficou demonstrado que o Recorrente deu causa ao atraso, ou que detinha o pleno conhecimento dos atrasos e omissões.

(...)"

Nas alegações do Recorrente verifica-se uma tônica: a inércia.

O Recorrente alega, mas não demonstra nada do que alega. Não demonstra ter agido com diligência. Não demonstra ter materializado sua insatisfação com o resultado do julgado das contas do Governo do Estado. Não demonstra os efetivos repasses foram feitos a seu município. Não demonstra que política ou ações foram prejudicadas em virtude dessa míngua. Não demonstra sequer se teve que agir com eleição de prioridade em sua gestão para que houvesse os atrasos assinalados na Tomada de Contas Ordinária.

Em mais esta oportunidade o Recorrente se demonstra inerte e apático. Não demonstra em nenhuma oportunidade dos autos a demonstração de que não deu efetivamente cabo a tais atrasos.

Esta Casa age e julga de forma absolutamente republicana e democrática. E a individualização das condutas é algo absolutamente fundamental e salutar a ponto de ser tratado como causa de ordem pública. Ou seja, pode ser apreciada e alegada – se efetivamente demonstrada – em qualquer fase do processo. Praticamente não precluindo.





Entretanto, que atitude do Recorrente – fora o “*allegatio*” se verifica nos autos em relação a individualização da conduta?

Verifica-se, nos termos do presente Recurso exatamente os termos da máxima “*Allegatio et non probatio quasi non allegatio*”. Alegar e não provar é quase não alegar.

As ações e alegações do Recorrente retratam um quadro não só de negligência como de inércia. Ele não traz aos termos do presente recurso nenhum dado, termo, documento, tabela, boletos ou lançamentos contábeis capazes de robustecer suas arguições.

Da mesma forma, não traz nenhum ato administrativo assinado ou chancelado por qualquer membro de seu staff que demonstre que o mesmo não deu causa ou que não deu causa solitariamente ao objeto da Tomada de Contas Ordinária aplicada.

As alegações do Recorrente presentes nos termos do recurso não merecem prosperar em virtude de não trazer qualquer sustentáculo que lhes dê oportunidade ou meios de subsistir.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (Documento Externo Doc. Nº 131286\_2022 (25/05/2022) uma vez que os argumentos trazidos acostados aos autos não são hábeis a afastar nada do que fora, até então, apurado. Prosseguindo o presente RECURSO ORDINÁRIO sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **23 de AGOSTO de 2.022.**

*(assinatura digital)*

**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**  
Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula 2023130

